

DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Lady Ane de Paula Santos Della Rocca¹

RESUMO: Os recentes casos de corrupção identificados no âmbito da “Operação Lava Jato”, deflagrada pela Polícia Federal em 2014, culminaram no ajuizamento de seis ações civis públicas por atos de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, através das quais, além de outras sanções, pleiteia-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamento no art. 5º da Lei 8.429/92, que consagra o princípio da reparação integral. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as funções da responsabilidade civil preconizadas pelo Direito Civil contemporâneo, bem como investigar quais são os elementos caracterizadores do dano moral coletivo e quais são os critérios para que ele seja reconhecido nas ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano moral; indenização; ações coletivas; corrupção

ABSTRACT: Recent cases of corruption identified in the “Operação Lava Jato”, triggered by the Federal Police in 2014, culminated in six class actions of administrative improbity, through which, in addition to other things, demands the payment of a compensation for collective damages, based on art. 5º of Law 8.429/92, which enshrines the principle of full compensation. In this context, this study aims to analyze the functions of civil responsibility advocated by contemporary civil law, and investigate which are the characteristic elements of the collective moral damage and what are the criteria for it to be recognized in the responsibility actions for acts of administrative improbity.

Keywords: Civil liability; moral damage; compensation; class actions; corruption

1 Introdução

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP-FDRP). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade para Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região. E-mail: lady.dellarocca@gmail.com.

Os recentes casos de corrupção identificados no âmbito da “Operação Lava Jato”, deflagrada pela Polícia Federal em 2014, além de contribuírem para que o Brasil caísse sete posições no *ranking* sobre a percepção da corrupção no mundo, conforme relatório divulgado pela Transparência Internacional², culminaram no ajuizamento de seis ações públicas de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal³, através das quais, além de outras sanções, pleiteia-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamento no art. 5º da Lei 8.429/92.

Tais ações, que se respaldam na dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana e no princípio da reparação integral, representam uma tentativa de amenizar a sensação de impunidade que retroalimenta o sistema de corrupção, o qual constitui obstáculo ao desenvolvimento econômico e social do país, bem como é responsável pelo descrédito das instituições nos planos nacional e internacional.

Neste panorama, considerando a coletivização do direito e os novos paradigmas da responsabilidade civil, propõe-se um breve estudo sobre os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, a fim de verificar a possibilidade de que ele seja reconhecido nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

2 Improbidade administrativa e Corrupção

Segundo o dicionário⁴, o termo improbidade advém do latim *improbitate* e significa falta de probidade, maldade, perversidade, desonestidade, mau caráter.

Não obstante o senso comum costume empregar os termos corrupção e improbidade como sinônimos, releva notar que, juridicamente, ambos não se confundem, haja vista que, o primeiro integra os tipos penais previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal (corrupção ativa e passiva), enquanto que o segundo, nos termos da Lei 8.429/92, diz respeito aos atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), causam prejuízo ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

² Segundo o Índice de Percepção de Corrupção (IPC) de 2015 (<http://www.transparency.org>), que abrange 168 países e territórios, o Brasil ocupa, juntamente com a Bósnia e Herzegovina, Burkina Faso, Índia, Tailândia, Tunísia e Zâmbia, a 76ª posição.

³ A relação dos processos e respectivas chaves de acesso encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade>.

⁴ Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues>

Assim sendo, sob o ponto de vista técnico-jurídico, corrupção passiva e improbidade administrativa mantêm, entre si, uma relação de gênero e espécie, uma vez que toda a corrupção passiva é improbidade administrativa, mas nem toda a improbidade administrativa caracteriza-se como corrupção passiva.

Todavia, para os fins do presente estudo, o termo corrupção está sendo empregado em sua concepção mais ampla, servindo para designar o fenômeno social composto por desvios de comportamento que infringem a normatividade estatal ou os seus valores morais em troca de uma vantagem correlata (GARCIA E ALVES, 2004), o que por sua vez, abarca as hipóteses previstas na Lei 8.429/92, cujo rol, segundo entendimento majoritário, é meramente exemplificativo.

3 Breves considerações sobre a Ação de Improbidade Administrativa

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, § 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Referido preceito constitucional foi regulamentado pela Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual, além de outras questões, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade, a qual, segundo entendimento majoritário, possui natureza civil.

Discute-se, contudo, se a referida ação, diante de suas peculiaridades, teria natureza de ação civil pública ou se seria uma ação específica.

Filiamo-nos à corrente já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça⁵ segundo a qual, considerando que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, que se presta tanto à reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto para a aplicação das sanções do art. 37, §4º, da Constituição Federal, a ação de improbidade, por visar tutelar o interesse público primário, constitui modalidade de ação civil pública, sendo-lhe aplicáveis, subsidiariamente, a Lei 7347/85 e as normas processuais do Código de

⁵ STJ – RESP 510150 – MA- 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 29.03.2004 – p. 00173.

Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como todos os princípios que regem as ações coletivas.

Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso compõem um microsistema de tutela de interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

4 A “Operação Lava Jato”

A “Operação Lava Jato”, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2014 e que ainda se encontra em andamento, investiga um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos, em montante que variava de 1% a 5% do total de contratos bilionários superfaturados. Tais valores eram distribuídos por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros.

Em decorrência de tal operação, o Ministério Público Federal ajuizou seis ações de improbidade administrativa⁶, através das quais postula a condenação dos envolvidos no ressarcimento de milhões de reais pelos desvios de recursos públicos da Petrobras, além de pagamento de multa civil e indenização por danos morais coletivos. Referidas ações também abarcam os pedidos proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e objetivam que as penalidades atinjam as empresas ligadas ao mesmo grupo econômico que atuem ou venham a atuar no mesmo ramo de atividade das empreiteiras envolvidas.

⁶ Conforme dados obtidos no Portal do Ministério Público Federal (<http://www.lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade>)

5 As novas tendências da Responsabilidade Civil no direito contemporâneo

Ao tratar sobre a Responsabilidade Civil contemporânea, podemos apontar, basicamente, três tendências (NORONHA, 1999):

1. Expansão dos danos indenizáveis;
2. Objetivação da responsabilidade civil;
3. Coletivização dos danos.

A massificação da vida social e a evolução tecnológica contribuíram para a progressão continuada do potencial lesivo da sociedade contemporânea. Como decorrência, houve a expansão dos danos indenizáveis e extensão da obrigação de indenizar aos danos extrapatrimoniais e de natureza coletiva e difusa, o que vai ao encontro da aspiração da sociedade pós-moderna no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente possível. Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, reconheceu expressamente a possibilidade de indenização pela violação aos direitos da personalidade (categoria na qual se inclui o dano moral), a qual, ainda que oriunda do mesmo fato, poderá ser cumulada com a indenização por dano material (Súmula 37 do STJ), tendo a matéria sido sistematizada pelo Código Civil de 2002.

A ampliação do campo de abrangência da responsabilidade civil, por sua vez, culminou no declínio da culpa enquanto elemento imprescindível para a sua configuração, fenômeno que a doutrina convencionou denominar de objetivação da responsabilidade.

Nessa linha, a noção de culpa vem se distanciando do conceito subjetivo de “previsibilidade do resultado danoso”, e caminhando, cada vez mais, para a ideia de violação a parâmetros objetivos (standards) de conduta, com o deslocamento do foco da responsabilidade civil da conduta (culposa ou dolosa) do ofensor para reparação da vítima.

Por fim, a coletivização do direito, com o reconhecimento e a tutela dos direitos coletivos e difusos, aliada à percepção de que o grupo social nada mais é que o próprio homem em sua dimensão social, fez com que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos individuais e privados, voltasse também a sua atenção à reparação do dano moral (extrapatrimonial) de natureza coletiva (PROLA JÚNIOR, 2009).

Nesse cenário, emergem novas situações existenciais de dano e novas categorias de prejuízos, dentre as quais se inclui o denominado “dano moral coletivo”, como

forma de concretizar a dignidade coletiva e reparar a ofensa aos direitos coletivos *lato sensu*, os quais estão descritos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

6 Caracterização e tutela do Dano Moral Coletivo

O instituto do dano moral ganhou *status* de direito fundamental ao ser consagrado pela Constituição Federal de 1988 nos incisos V e X do art. 5º, sendo que, na esfera infraconstitucional, encontra-se expressamente previsto no art. 186 do Código Civil de 2002.

A evolução da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à teoria do dano moral, culminou na substituição da concepção subjetiva do dano, traduzida pela consideração dos sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a sua caracterização, pela chamada concepção objetiva, a qual concebe o dano moral como sendo a lesão aos direitos da personalidade e os sentimentos acima mencionados como mera repercussão do dano experimentado pela vítima.

Segunda esta moderna concepção, reputa-se mais adequada a utilização da nomenclatura “dano extrapatrimonial”, o que reforça a ideia de que o dano causado pela violação de um direito da personalidade é objetivo, sendo que, para a comprovação de sua ocorrência não é necessária a comprovação do abalo, bastando, portanto, que se demonstre a violação da norma.

Os direitos da personalidade, por seu turno, encontram-se intrinsecamente ligados à dignidade humana e não possuem um rol taxativo (art. 5º, parágrafo 2º, da CF), sendo caracterizados como todos os direitos essenciais a garantir as razões fundamentais da vida da pessoa e o desenvolvimento físico e moral de sua existência (p. 561 questões controvertidas).

A existência do dano moral coletivo pode ser extraída do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].

Do mesmo modo, o art. 1º da Lei 7.347/85, alterado pelo Código de Defesa do Consumidor, prevê que:

Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.

A par disso, seguindo a tendência de ampliação da tutela dos danos coletivos e efetivação dos princípios da reparação integral e da Justiça Social, a jurisprudência pátria também se consolidou no sentido da existência do dano moral coletivo como categoria autônoma de dano indenizável.

Tal entendimento, por sua vez, também foi adotado na V Jornada de Direito Civil, que aprovou o Enunciado n. 456, que assim dispõe: “*A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também dos danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas*”.

No que tange ao seu conceito, Bittar Filho (1994) leciona que o dano moral coletivo “é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).” [g.n]

O reconhecimento dessa nova categoria de dano insere-se na moderna tendência de coletivização do direito e, como fruto da sociedade de massas e dos conflitos que envolvem interesses de toda coletividade, demanda uma estrutura jurídica, material e processual, adequada a sua defesa.

Nesse sentido, Medeiros Neto (2007), ao tratar sobre o tema, indica como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação: (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou

jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; e (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso .

No que diz respeito à tutela dos danos morais coletivos, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da reparação integral (art. 5º, incisos V e X), deu ênfase à tutela de interesses transindividuais (artigos 6º; 7º; 170, incisos III, V, VI e VII; 194; 196; 203; 205; 215; 216; 220; 225; 226; 227 e 231, entre outros) e trouxe a previsão de instrumentos próprios à tutela de tais interesses (art. 5º, incisos XXXIV, LXX e LXXIII; e art. 129, inciso III).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu art. 1º, previu a possibilidade de ação de responsabilidade pelos danos morais ocasionados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto que a Lei 8.078/90 (CDC), igualmente, contemplou como direito básico do consumidor, a possibilidade de reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI.

De outro lado, releva notar que, diferentemente da lógica da reparação do dano individual, os danos coletivos e difusos ensejam um tratamento próprio e específico no plano da responsabilização do agente causador, não somente quanto à forma do procedimento reparatório, mas também com relação à função e objetivos jurídicos almejados através do arbitramento da indenização.

Isso porque as condutas lesivas a direitos transindividuais, por se revestirem de significativo grau de reprovabilidade social e capacidade de produzir efeitos danosos à coletividade, demandam uma responsabilização adequada de seus autores, sob pena de configurar-se uma demonstração inaceitável da vulnerabilidade e inaptidão do próprio sistema jurídico.

7 Fundamentos utilizados pelo Ministério Público Federal nas ações envolvendo a “Operação Lava Jato”

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n. 8.429/92, em seu parágrafo 2º, alargou sua esfera de incidência para abranger também “*aquela que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*”.

Nessa esteira, além da fixação da condenação solidária dos réus pelos danos materiais, o Ministério Público Federal, no bojo das seis ações civis públicas por atos de improbidade, também pleiteia a condenação dos réus ao pagamento dos danos morais coletivos, com fundamento no artigo 5º da Lei 8.429/69⁷, que consagra o princípio da reparação integral.

Para subsidiar o seu pedido, assim fundamenta o *Parquet*:

A prática de atos ímprobos debatida nessa demanda macula a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum. Mais ainda, é bastante documentada a expansão horizontal e vertical de situações alastradas de corrupção. A corrupção na Petrobras incentiva que as mesmas construtoras que ali corrompem busquem a expansão do seu universo de benefícios mediante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras construtoras corrompam para obter os mesmos benefícios. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais.

Postula, ainda, que seja fixada indenização, pela qual deverão responder solidariamente os réus, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas e recompor, ainda que parcialmente, os danos difusos causados, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, sugerindo que o valor a ser arbitrado não seja inferior a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado.

8 Jurisprudência sobre Dano Moral Coletivo

Tem se observado, nos últimos anos, um incremento significativo do número de julgados versando sobre danos morais coletivos.

No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, proliferam condenações sobre a matéria em casos de trabalho escravo; desrespeito às normas de proteção à saúde e à

⁷ Art. 5º da Lei 8.429/92 – “*Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*”.

segurança do trabalhador; trabalho degradante; discriminação; ofensa à liberdade sindical; violação à intimidade etc.

Verificam-se, também, precedentes, no âmbito do direito do consumidor, em casos de veiculação de propaganda ilícita relativa ao consumo de cigarros; fechamento de postos de atendimento pessoal de serviço telefônico; divulgação de propaganda enganosa (MEDEIROS NETO, 2007, p. 199-209) e, ainda, em questões ambientais envolvendo poluição decorrente de supressão vegetal sem a devida autorização; utilização de queimadas em áreas de plantio de cana-de-açúcar; desmatamento de área com vegetação típica de maneira indevida e prejudicial ao meio ambiente (MEDEIROS NETO, 2007, p. 268-272).

A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem reconhecido a possibilidade de condenação por dano moral coletivo por atos de improbidade administrativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (...) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 9. A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013).

Ressalte-se, por fim, que, em se tratando de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade, vários julgados, preocupados com o fenômeno da banalização ou indústria do dano moral, têm condicionado o seu reconhecimento somente aos casos em que *“o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa”* (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13).

Diante disso, na esteira do que o próprio Ministério Público Federal alega nas ações civis públicas já mencionadas, somente seria possível a condenação em danos morais

por atos de improbidade administrativa no caso em que o ato de improbidade “*haja ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos (...), não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública* (TRF 1, Apelação Cível 84420920094013901, e-DJF1 de 28/11/14).

Nesse mesmo sentido, aliás, é o aresto abaixo transcrito:

É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

Releva notar, contudo, que tal posicionamento encontra divergência na doutrina e jurisprudência, sendo que, aqueles que se opõem a ele fundamentam-se no fato de que o dano moral é decorrência lógica do ato de improbidade, sendo a sua repercussão no meio social mera consequência do referido ato, a qual pode ser considerada para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, não influenciando, contudo, na sua caracterização (PROLA JUNIOR, 2009, p. 225-226).

9 Parâmetros para fixação da indenização por Dano moral Coletivo e sua destinação

Modernamente, a doutrina e a jurisprudência têm atribuído três finalidades à indenização por danos morais, quais sejam: compensatória, punitiva ou sancionatória e dissuasória ou preventiva.

Nesse sentido, o *quantum* indenizatório, no caso dos danos extrapatrimoniais, teria como objetivo compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Contudo, diferentemente da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, no caso de ofensa a direitos essencialmente transindividuais, onde a vítima não é identificada, restaria prejudicada a função compensatória, predominando as funções sancionatória, em relação ao ofensor, e dissuasória, diante de terceiros.

Desse modo, não há que se falar em reparação direta em favor da coletividade, pois é inconcebível, na seara dos interesses transindividuais, a recomposição ou mesmo a compensação integral da lesão, pois inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, bem como identificar precisamente e de forma exaustiva os indivíduos atingidos (MEDEIROS NETO, 2007, p. 160).

Os valores relativos à indenização, portanto, serão destinados a um fundo de recursos específico, denominado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o qual foi criado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que em seu art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Por fim, no que tange à quantificação do dano moral coletivo, a doutrina aponta os seguintes critérios (MEDEIROS NETO, 2007, p. 163-166): a) natureza, gravidade e repercussão da lesão; b) situação econômica do ofensor; c) eventual proveito obtido com a conduta ilícita; d) possível reincidência; e) grau de culpa ou dolo; f) reprovabilidade social da conduta.

10 Conclusão

A responsabilidade civil contemporânea, pautada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, valores consagrados como fundamentos da República pela Constituição Federal de 1988, desvencilhou-se da concepção eminentemente individual e patrimonialista de outrora, passando a reconhecer a tutela dos direitos difusos e coletivos como imperativo para a promoção dos direitos fundamentais.

Assim sendo, diante da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana e do princípio da reparação integral, corroborado pelo art. 5º da Lei 8.429/92, nos casos em que o ato de improbidade cause evidente e significativa repercussão social, tal como se verifica nos casos de corrupção identificados na “Operação Lava Jato”, impõe-se a integral reparação, não apenas dos danos materiais causados ao erário, mas também dos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da conduta ímproba, categoria na qual se incluem os danos morais coletivos.

Nessa esteira, a maior ou menor repercussão do ato de improbidade no meio social é elemento que deve ser sopesado tanto para a caracterização do dano, quanto para a

gradação da reparação imposta ao causador. Isso porque, tratando-se de ato de improbidade e com vistas a evitar a banalização do instituto, o dano moral coletivo depende da análise do caso concreto a fim de se verificar se a extensão do dano efetivamente foi coletiva, ultrapassando a mera insatisfação com a atividade administrativa⁸.

Além disso, na fixação do *quantum* indenizatório, também deverá ser observada a função sancionatória e dissuasiva, haja vista que, na esfera dos direitos transindividuais, a função compensatória, que prevalece na seara dos danos individuais, fica prejudicada, dada a inviabilidade de identificação dos sujeitos atingidos.

Referências Bibliográficas

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

_____. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais – De acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas. Responsabilidade civil**. São Paulo: Método, 2006. v. 5.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 2.^aed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LIMA, Charles Hamilton Santos Lima. **A possibilidade de dano moral coletivo por lesões à probidade administrativa**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-21/mp-debate-possibilidade-dano-moral-lesoes-probidade-administrativa>. Acesso em 15 abr.2016.

⁸ Sobre o tema, recomenda-se a leitura da notícia “Ato de improbidade não causa necessariamente danos morais”, disponível no endereço eletrônico <http://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/112208698/ato-de-improbidade-nao-causa-necessariamente-danos-morais>.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MPF. **Caso Lava Jato. Ações de improbidade**. Disponível em <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade>. Acesso em 11 abr.2016.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, p. 31-44, mar. 1999.

PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. **Improbidade Administrativa e dano moral coletivo**. Brasília. Boletim Científico ESMPU. Ano 8. Número 31, 2009.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. ***Punitive damages* e o direito do trabalho brasileiro – adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal**. Revista LTr, vol. 75, n. 05, maio.2011.